



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0510/1996 DE 1996

Tem

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0510/1996 DE 29/05/96

4-481,45

PROMOVENTE: VEREADOR

MIGUEL COLASUONNO

E N E N T A:

DISPÕE SOBRE O USO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE NOS PERI
ODOS ELEITORAIS. E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 16:37:41

00000014151-82



ARQUIVADO EM 01/2/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 510 de 19 96
n.º 510 de 19 96

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 29 MAI 1996
*CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
POLÍTICA JUR. METOD. E M. A.,
FINANÇAS E ORÇAMENTO.*
PRESIDENTE

01 - PL
01-0510/1996

PROJETO DE LEI

PREJUDICADO
★ 28 NOV 96 ★
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
26 NOV 1996
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Nos períodos eleitorais, compreendidos entre a realização das convenções partidárias para a escolha dos candidatos e o término da campanha estabelecido pela Legislação Federal pertinente, os partidos e os candidatos poderão divulgar os nomes e os seus programas, nas vias e logradouros públicos, através de cartazes, faixas, placas, panfletos e quaisquer outros meios apropriados para fins publicitários, observadas as seguintes restrições:

- o uso de cartazes, pintura e inscrições somente se afixados de forma que possam ser removidos sem danos para o local onde estiverem colocados.
- os panfletos e folhetos somente poderão ser distribuídos de mão em mão, sendo vedado atirá-los de veículos, aeronaves ou do alto de edifícios.
- as árvores, postes de sinalização do trânsito, monumentos, edifícios públicos, cemitérios, caixas dos correios e cabines telefônicas não poderão ser utilizados de forma alguma para divulgações de caráter eleitoral.

§ 1º - Em bens particulares, é livre a fixação de propaganda eleitoral desde que haja permissão dos respectivos proprietários.

§ 2º - Não são aplicáveis à propaganda eleitoral, nos períodos referidos no corpo deste artigo as proibições e penalidades previstas no artigo 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.746, de 12 de setembro de 1989.

SEÇÃO DE REVISÃO

29 MAI 1996

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) ru-
cado(s) sob n.º 2a5 e folha de informaçõ
n.º 6 / 04/06/196 a (

Folha n.º	21	de proc.
n.º	510	de 19 96



Câmara Municipal de São Paulo

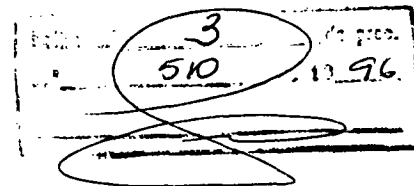
Art. 2º - Encerrada a campanha eleitoral, os candidatos deverão promover a retirada da publicidade afixada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de realização das eleições, sob pena da Prefeitura tomar essa providência diretamente, com o ressarcimento do respectivo custo pelos responsáveis

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em de maio de 1996

JUSTIFICATIVA



Impõe-se a aprovação de medidas legislativas que, sem deixar de resguardar as conveniências de ordem estética e os cuidados relacionados com a limpeza dos logradouros públicos, permitam aos candidatos a cargos eletivos a divulgação dos seus nomes e das suas idéias, de forma mais prática, mais acessível e mais econômica.

Carecendo o Município de uma legislação específica, está a propaganda eleitoral madrastamente equiparada à publicidade ordinária para fins comerciais, industriais ou profissionais, com fitos de lucro, e capituladas em preceitos legais basicamente vinculados à limpeza pública, o que é técnica e praticamente insustentável.

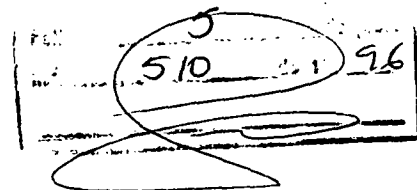
Se não bastassem os rigores da Lei Municipal nº 10.315 de 30 de abril de 1987, sobrevieram os da Lei nº 10.746, de 12 de setembro de 1989, restringindo ainda mais a permissividade dos usos dos meios de propaganda, de tal forma que somente restaram formas de divulgação mais requintadas e de custo mais elevado, em regra através de empresas publicitárias e, por isso, inacessíveis a candidato de menor lastro econômico-financeiro. Observe-se que o inconveniente apontado se agrava frente às disposições normativas dos artigos 33 a 47 da Lei Federal 9.100, de 29 de setembro de 1995, que cuidam dos gastos financeiros relacionados com as eleições municipais de outubro deste ano.

Folha n.º	2	da proc.
n.º	510	de 10.96

Segundo informações que me chegam, já houve, no âmbito municipal e no ensejo das eleições municipais de 1988, tentativa para solucionar o problema, sem a inobservância das exigências legais então em vigor. Isso através da instalação, em logradouros públicos, de painéis apropriados para a afixação de cartazes, exigindo o Tribunal Regional Eleitoral, na mesma oportunidade, que a Prefeitura discriminasse os locais onde esses painéis poderiam ser colocados, mediante publicação de edital na imprensa oficial, o que foi feito tempestivamente.

Todavia, esse propósito não vingou por duas razões distintas. A primeira porque se atribuiu às legendas partidárias e aos candidatos interessados o custeio da referida instalação. A outra porque a Prefeitura, talvez maliciosamente, só selecionou locais de importância secundária, distanciados do centro da cidade e de menor afluência de público.

Essa alternativa, que me parece a ideal e que já teria sido adotada em outras cidades européias de grande porte, poderia gerar real e generalizado interesse, se a instalação dos painéis fossem custeadas pelo Juízo Eleitoral ou pela própria Municipalidade e se fossem selecionados locais de maior convergência popular. Entretanto, pelos encargos financeiros que ela acarreta e pela exiguidade do tempo que nos separa do próximo pleito eleitoral, não se deve propugnar pela sua imediata adoção, devendo ser postergada para as eleições de anos vindouros.



Inadiável é o abrandamento das atuais limitações, uma vez que, no regime legal vigente, a propaganda eleitoral estará circunscrita, no município de São Paulo, aos candidatos de maior poder econômico e em condições financeiras para arcar com os ônus decorrentes da utilização dos chamados "outdoors" ou de outros meios mais sofisticados. Por outro lado, a lei municipal deverá ser perfeitamente ajustada ao que preceitua a lei eleitoral, para assegurar a devida igualdade de tratamento em todo o território nacional.

Nesse sentido é projeto de lei que ora submeto à consideração dos meus pares e cuja apreciação se reveste da maior urgência, posto que, com a realização das convenções partidárias, os candidatos se aprestam para dar início às suas campanhas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 510 de 19 96 04 06 96 t. (a)

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta:

Em 04-06-96

Lei 10.315/87, 10.746/89, 9.100/95. Federal.

MARIA CARLOS MOREIRA FORTA
Ass. St. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

09/06/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/06/96 às 12:00 hs

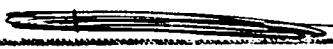


ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ar. Nobre Vereador Jose Lino
ps a relator.

Sala 62 Comissão de Constituição e Justiça

M _____ de _____ de 19____

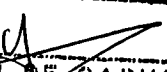

Presidente

A ATM, A PEDIDO.
13/09/96


Marlene S. de Oliveira
Secretária

A Com. de Const. e Justiça

05/08/96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Log. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/08/96 às 12:00 hs.



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07

Em 08/08/96


(a)

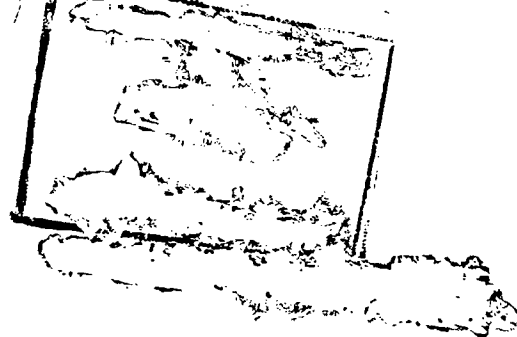


16 - PAR
16-1494/1996

Folha n.º 07 do proc.
n.º 510 de 1996

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 510/96



A proposição está bem instruída e não encontra óbices de ordem legal, amparando-se no artigo 13, Inciso I, da Lei Orgânica do Município. Assim, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao Mérito, a medida fixa regras restritivas ao uso indiscriminado de materiais de propaganda no período eleitoral, responsável por aumentar demasiadamente o acúmulo de sujeira nos logradouros do Município, resguardando a estética e a limpeza de nossa cidade. Portanto, somos FAVORÁVEIS à iniciativa do autor.

No que tange ao aspecto financeiro, serão oneradas verbas orçamentárias próprias, eis que não temos nada aopor ao Projeto apresentado.

Sala das Comissões Reunidas, em 06/08/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA: 5

Dárcio
Amadeu
Anchieta
Ratto
Aurelio
Mourão
José Mourão
Gelson Barreto

Mário
Roda

Silviano

Oswaldo Sanchez

Roberto Radloff

COMISSÃO DE FIN. E ORÇAMENTO 5

Nelson
Proença

Luizete
Lima

João Pinheiro

Faria
Lima

Luiz
Lefebvre

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

17 - RELCOM
17-1098/1996

Emílio Beneghini
Maurício Spavatti
Bruno Fede
Miguel Calamanna

Maria Maria
Quader
Ana Maria Amador

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 08 96
-39 2
página
conferido: W

A. A. T. M.

Em. 08/08/96

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 08 do proc.
n.º 510 de 19 96

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
17	1	Monteiro	264 ext.	26.11.96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

- PL 510/96, do Vereador Miguel Colasuonno (PPB)

Dispõe sobre o uso dos meios de publicidade nos períodos
eleitorais.

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta
dos membros da Câmara.

- o - o -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	29	do proc.
	310	de 19 96
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
17	2	Monteiro	264 ext.	26.11.96

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestam-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Vamos passar ao item seguinte.

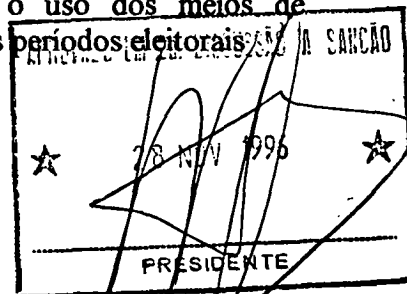


Câmara Municipal de

Folha n.º 10 do proc. n.º 510 de 1996
São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº510/96

Dispõe sobre o uso dos meios de publicidade nos períodos eleitorais



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

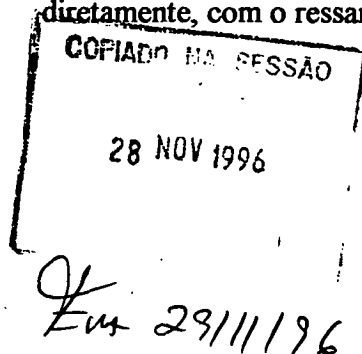
Art. 1º - Nos períodos eleitorais, compreendidos entre a realização das convenções partidárias para a escolha dos candidatos e o término da campanha estabelecido pela Legislação Federal pertinente, os partidos e os candidatos poderão divulgar os nomes e os seus programas, nas vias e logradouros públicos, através de cartazes, faixas, placas, panfletos e quaisquer outros meios apropriados para fins publicitários, observadas as seguintes restrições:

- o uso de cartazes, pintura e inscrição somente se afixados de forma que possam ser removidos sem danos para o local onde estiverem colocados.
- os panfletos e folhetos somente poderão ser distribuídos de mão em mão, sendo vedado atirá-los de veículos, aeronaves ou do alto de edifícios.
- as árvores, postes de sinalização de trânsito, monumentos, edifícios públicos, cemitérios, caixas dos correios e cabines telefônicas não poderão ser utilizados de forma alguma para divulgações de caráter eleitoral.

§ 1º - Em bens particulares, é livre a fixação de propaganda eleitoral desde que haja permissão dos respectivos proprietários.

§ 2º - Não são aplicáveis à propaganda eleitoral, nos períodos referidos no corpo deste artigo as proibições e penalidades previstas no artigo 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.746, de 12 de setembro de 1989.

Art. 2º - Encerrada a campanha eleitoral, os candidatos deverão promover a retirada da publicidade afixada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de realização das eleições, sob pena da Prefeitura tomar essa providência diretamente, com o ressarcimento do respectivo custo pelos responsáveis.





Câmara Municipal de

Folha n.º	11	do proc.
n.º	516	do 1996

São Paulo

Art.3º- Ficam canceladas as multas aplicadas aos partidos e aos seus candidatos a cargos eletivos, mesmo se registradas na Dívida Ativa do Município, quando referentes às respectivas campanhas eleitorais desenvolvidas em pleitos anteriores à data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

de dezembro de 1996

Zenas Pires
ZENAS PIRES
Vereador



Câmara Municipal de

Folha n.º	11	do proc.
n.º	2510	de 1996
São Paulo		

JUSTIFICATIVA

O cancelamento das multas aplicadas às agremiações político-partidárias e aos seus candidatos a cargos eletivos, em períodos eleitorais anteriores, é medida imperiosa.

A par do rigor excessivo dos preceitos legais em que se esteiaram as imposições dessas multas, tanto que ora se cogita da sua alteração, são eles endereçados aos meios de publicidade com intuitos lucrativos do mundo dos negócios e somente por extensão foram aplicadas à propaganda eleitoral, de sentido meramente eventual e esporádico.

Tão inconsistente foram os procedimentos fiscalizadores adotados nas épocas eleitorais de anos passados, que as multas então lavradas, por não se revestirem da indispensável certeza e segurança, têm as suas cobranças estacionadas, em uma inócua acumulação de valores nos registros financeiros da Dívida Ativa do Município.

Fácil é constatar que boa parte delas já foram canceladas, a vista de justas contestações apresentadas pelos candidatos multados.

O cancelamento que a presente emenda prevê é, por conseguinte, medida de real conveniência, equidade e justiça.

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO 1996 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA; METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 510/96.

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei nº 510/96, de autoria do nobre Vereador Miguel Colasuono que dispõe sobre o uso dos meios de publicidade nos períodos eleitorais.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito o substitutivo vem aprimorar a propositura anterior, portanto somos FAVORÁVEIS ao substitutivo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada a opor, uma vez que as despesas com sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, razão pela qual somos FAVORÁVEIS ao substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Comissão de Finanças e Orçamento

COPIADO NA SESSÃO

28 NOV 1996

TAG

FIL

29/11/96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 116 do proc.
n.º 510 de 19 96

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
20	7	Monteiro	265 ext.	28.11.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

- PL 510/96, do Vereador Miguel Colasuonno (PPB)

Dispõe sobre o uso dos meios de publicidade e nos períodos eleitorais.

Fase da discussão: 2ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	15	do proc.
n.º	510	da 1ª 96
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
20	8	Monteiro	265 ext.	28.11.96

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Há um substituti-
vo de autoria do Vereador Zenas Pires que será lido.

- o - o -

- É lido o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Ordem R.O.	10	do proc.
R.	510	de 19 96
ORADOR		CONT. PARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
20	9	Monteiro	265 ext.	28.11.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo. OS Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o substitutivo. Vai à sanção.

Vamos passar ao item seguinte da pauta.

PL 369/95 (rod. 21 - Anelise)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 17 -

JB

do processo nº..... 01-510 de 19..... 96 (a).....

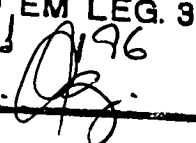
À LEG.33- Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls. 10/11 foi aprovado em 2a. discussão e votação na 265ª Sessão Extraordinária de 28 de novembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

29.11.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. H.

RECEBIDO EM LEG. 3

29/11/96
18.45h. 

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica,
preparar carta de lei e registro.

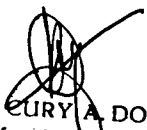
Em, 02.12.96.


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 02.12.96.


ROSMARI EURY A. DOS SANTOS
Oficial Legislativo

SEGUE juntado nesta data, e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 18/24

Em 03.12.96

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de dezembro de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0974/1996

Folha n.º	18	do proc.
N.º	510	do 1996
O funcionário		

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de novembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 510/96, de autoria do Vereador Miguel Colasuonno - que dispõe sobre o uso dos meios de publicidade nos períodos eleitorais.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcass.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 10/11 do Processo.
(PROJETO DE LEI Nº 510/96). Dispõe sobre o uso dos meios de
publicidade nos períodos eleitorais. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
PAULO decreta: Art. 1º - Nos períodos eleitorais, compreendidos
entre a realização das convenções partidárias para a escolha dos
candidatos e o término da campanha estabelecido pela Legislação
Federal pertinente, os partidos e os candidatos poderão divulgar
os nomes e os seus programas, nas vias e logradouros públicos,
através de cartazes, faixas, placas, panfletos e quaisquer outros
meios apropriados para fins publicitários, observadas as
seguintes restrições: a) o uso de cartazes, pintura e inscrição
somente se afixados de forma que possam ser removidos sem danos
para o local onde estiverem colocados; b) os panfletos e folhetos
somente poderão ser distribuídos de mão em mão, sendo vedado
atirá-los de veículos, aeronaves ou do alto de edifícios; c) as
árvores, postes de sinalização de trânsito, monumentos, edifícios
públicos, cemitérios, caixas dos correios e cabines telefônicas
não poderão ser utilizados de forma alguma para divulgações de
caráter eleitoral. § 1º - Em bens particulares, é livre a fixação
de propaganda eleitoral desde que haja permissão dos respectivos
proprietários. § 2º - Não são aplicáveis à propaganda eleitoral,
nos períodos referidos no corpo deste artigo as proibições e
penalidades previstas no artigo 23 da Lei nº 10.315, de 30 de
abril de 1987, com as modificações introduzidas pela Lei nº
10.746, de 12 de setembro de 1989. Art. 2º Encerrada a campanha



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do proc.
N.º 51 de 1996
O funcionário

eleitoral, os candidatos deverão promover a retirada da publicidade afixada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de realização das eleições, sob pena da Prefeitura tomar essa providência diretamente, com o ressarcimento do respectivo custo pelos responsáveis. Art. 3º - Ficam canceladas as multas aplicadas aos partidos e aos seus candidatos a cargos eletivos, mesmo se registradas na Dívida Ativa do Município, quando referentes às respectivas campanhas eleitorais desenvolvidas em pleitos anteriores à data da entrada em vigor desta lei. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, José Cristiano Souza Santos, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 02 de dezembro de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, MARGARETE NUNES DA SILVA, Visto, Luiza T. Almeida, Substituto, DT. Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Brasil Vita; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Zenas Pires; Dalmo Pessoa; Cosme Lopes; Mário Noda; Almir Guimarães

jcsc.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	21	do proc.
N.º	510	do 1º TP
O funcionário		

LEI Nº

DE

DE

DE 1996.

Dispõe sobre o uso dos meios de publicidade nos períodos eleitorais.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Nos períodos eleitorais, compreendidos entre a realização das convenções partidárias para a escolha dos candidatos e o término da campanha estabelecido pela Legislação Federal pertinente, os partidos e os candidatos poderão divulgar os nomes e os seus programas, nas vias e logradouros públicos, através de cartazes, faixas, placas, panfletos e quaisquer outros meios apropriados para fins publicitários, observadas as seguintes restrições:

a) o uso de cartazes, pintura e inscrição somente se afixados de forma que possam ser removidos sem danos para o local onde estiverem colocados;

b) os panfletos e folhetos somente poderão ser distribuídos de mão em mão, sendo vedado atirá-los de veículos, aeronaves ou do alto de edifícios;

c) as árvores, postes de sinalização de trânsito, monumentos, edifícios públicos, cemitérios, caixas



Folha n.º	22	do proc.
N.º	510	do 1º 9º
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

dos correios e cabines telefônicas não poderão ser utilizados de forma alguma para divulgações de caráter eleitoral.

§ 1º - Em bens particulares, é livre a fixação de propaganda eleitoral desde que haja permissão dos respectivos proprietários.

§ 2º - Não são aplicáveis à propaganda eleitoral, nos períodos referidos no corpo deste artigo as proibições e penalidades previstas no artigo 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.746, de 12 de setembro de 1989.

Art. 2º - Encerrada a campanha eleitoral, os candidatos deverão promover a retirada da publicidade afixada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de realização das eleições, sob pena da Prefeitura tomar essa providência diretamente, com o ressarcimento do respectivo custo pelos responsáveis.

Art. 3º - Ficam canceladas as multas aplicadas aos partidos e aos seus candidatos a cargos eletivos, mesmo se registradas na Dívida Ativa do Município, quando referentes às respectivas campanhas eleitorais desenvolvidas em pleitos anteriores à data da entrada em vigor desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data



Folha n.º	23	do proc.
N.º	510	de 1996
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 02 de
dezembro de 1996.

O Presidente,

jcass.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 03 de dezembro de 1996.

Folha n.º	24	do proc.
N.º	510	do 19 96
O funcionário	D	

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 974/96, de
03.12.96, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 510/96,
de autoria do Vereador Miguel Colasuonno.

Anexo:

RECEBI EM:
6/12/96


Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

25

do processo nº

510

de 19.

96

26/12/96

(a)

e

Sra. Rosmari,

Juntar ao presente o Of. ATL nº 299/96 ; oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica da Lei nº 12.282, promulgada pela Câmara em 26 de dezembro do corrente e preparar carta de lei.

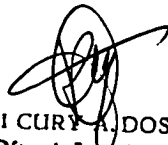
Em, 26.12.96.

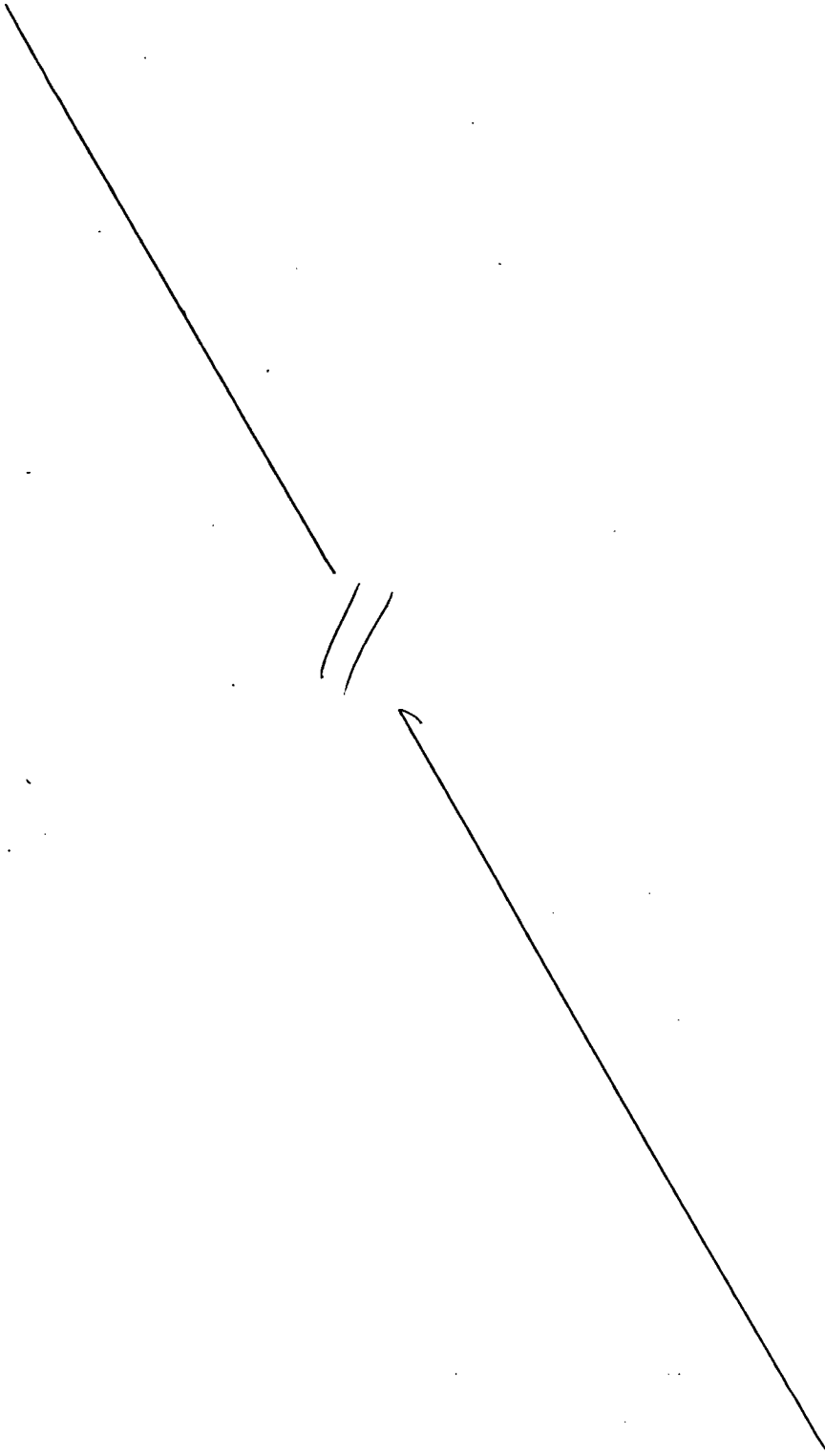

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 26.12.96.


ROSMARI CURTY A. DOS SANTOS
Oficial Legislativo



SEGUIE me juntado 1 nesta data, 1 documento 1 e papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 nº 26 / 36
Em 30 / 12 / 96
(a) ②



Prefeitura do Município de São Paulo

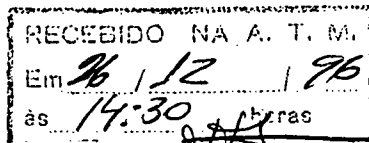
Folha n.º 26 do proc
N.º 510 de 1996
O funcionário

São Paulo, 26 de dezembro de 1996

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

299 /96

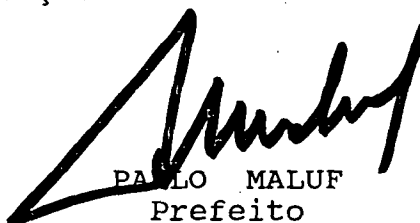


Senhor Presidente

15 - DOCREC
15-0397/1996

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 510/96, que dispõe sobre o uso dos meios de publicidade nos períodos eleitorais, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.282.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

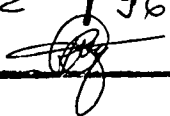

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

RECEBIDO EM LEG. 3

26.1.12 196

R\$ 50,00





Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 10/11 do Processo.
(PROJETO DE LEI Nº 510/96). Dispõe sobre o uso dos meios de
publicidade nos períodos eleitorais. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
PAULO decreta: Art. 1º - Nos períodos eleitorais, compreendidos
entre a realização das convenções partidárias para a escolha dos
candidatos e o término da campanha estabelecido pela Legislação
Federal pertinente, os partidos e os candidatos poderão divulgar
os nomes e os seus programas, nas vias e logradouros públicos,
através de cartazes, faixas, placas, panfletos e quaisquer outros
meios apropriados para fins publicitários, observadas as
seguintes restrições: a) o uso de cartazes, pintura e inscrição
somente se afixados de forma que possam ser removidos sem danos
para o local onde estiverem colocados; b) os panfletos e folhetos
somente poderão ser distribuídos de mão em mão, sendo vedado
atirá-los de veículos, aeronaves ou do alto de edifícios; c) as
árvores, postes de sinalização de trânsito, monumentos, edifícios
públicos, cemitérios, caixas dos correios e cabines telefônicas
não poderão ser utilizados de forma alguma para divulgações de
caráter eleitoral. § 1º - Em bens particulares, é livre a fixação
de propaganda eleitoral desde que haja permissão dos respectivos
proprietários. § 2º - Não são aplicáveis à propaganda eleitoral,
nos períodos referidos no corpo deste artigo as proibições e
penalidades previstas no artigo 23 da Lei nº 10.315, de 30 de
abril de 1987, com as modificações introduzidas pela Lei nº
10.746, de 12 de setembro de 1989. Art. 2º Encerrada a campanha

-1-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 28 do proc.
N.º 510 de 1996
funcionário

eleitoral, os candidatos deverão promover a retirada da publicidade afixada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de realização das eleições, sob pena da Prefeitura tomar essa providência diretamente, com o ressarcimento do respectivo custo pelos responsáveis. Art. 3º - Ficam canceladas as multas aplicadas aos partidos e aos seus candidatos a cargos eletivos, mesmo se registradas na Dívida Ativa do Município, quando referentes às respectivas campanhas eleitorais desenvolvidas em pleitos anteriores à data da entrada em vigor desta lei. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, João Cristóvão Souza Santos
Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 02 de dezembro de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, MARGARETE NUNES DA SILVA
Substituto, Visto,
Luiza Tokuko Akamine
Diretora Subst., Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
DT. 7

JCSS.



Folha n.º	29	do proc.
N.º	510	de 1996
O funcionário	[Signature]	

Câmara Municipal de São Paulo

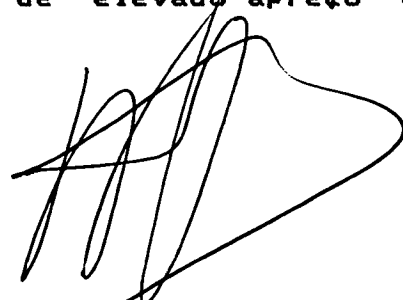
São Paulo, 26 de dezembro de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1052/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.282, de 26 de dezembro de 1996, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre o uso dos meios de publicidade nos períodos eleitorais.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI 12.282 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.
(PROJETO DE LEI Nº 510/96). (Vereador Miguel Colasuonno). Dispõe sobre o uso dos meios de publicidade nos períodos eleitorais. Brasil Vita, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Nos períodos eleitorais, compreendidos entre a realização das convenções partidárias para a escolha dos candidatos e o término da campanha estabelecido pela Legislação Federal pertinente, os partidos e os candidatos poderão divulgar os nomes e os seus programas, nas vias e logradouros públicos, através de cartazes, faixas, placas, panfletos e quaisquer outros meios apropriados para fins publicitários, observadas as seguintes restrições: a) o uso de cartazes, pintura e inscrição somente se afixados de forma que possam ser removidos sem danos para o local onde estiverem colocados; b) os panfletos e folhetos somente poderão ser distribuídos de mão em mão, sendo vedado atirá-los de veículos, aeronaves ou do alto de edifícios; c) as árvores, postes de sinalização de trânsito, monumentos, edifícios públicos, cemitérios, caixas dos correios e cabines telefônicas não poderão ser utilizados de forma alguma para divulgações de caráter eleitoral. § 1º - Em bens particulares, é livre a fixação de propaganda eleitoral desde que haja permissão dos respectivos proprietários. § 2º - Não são aplicáveis à propaganda eleitoral, nos períodos referidos no corpo deste artigo as proibições e penalidades previstas no artigo 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, com as modificações



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 31 do proc.
N.º 10 de 1307
O.º 1000000

introduzidas pela Lei nº 10.746, de 12 de setembro de 1989. Art. 2º - Encerrada a campanha eleitoral, os candidatos deverão promover a retirada da publicidade afixada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de realização das eleições, sob pena da Prefeitura tomar essa providência diretamente, com o ressarcimento do respectivo custo pelos responsáveis. Art. 3º - Ficam canceladas as multas aplicadas aos partidos e aos seus candidatos a cargos eletivos, mesmo se registradas na Dívida Ativa do Município, quando referentes às respectivas campanhas eleitorais desenvolvidas em pleitos anteriores à data da entrada em vigor desta lei. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de dezembro de 1996. O Presidente, a) Brasil Vita. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de dezembro de 1996. O Diretor Geral, a) Renato Tuma. Eu, ZUZU ASSATO Oficial Legislativo... Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 26 de dezembro de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, MARGARETE LOPES DA SILVA Visto, Luiza Takahashi Akamine Substituto Diretora Subst. Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Brasil Vita, Antonio de Paiva Monteiro Filho, Zenas Fives Dalmo Pessoa, Cosme Lopes.



Folha n.º	32	do proc.
N.º	510	de 1996
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.282 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Projeto de Lei nº 510/96)

(Vereador Miguel Colasuonno)

Dispõe sobre o uso dos meios de
publicidade nos períodos
eleitorais.

*Brasil Vita, Presidente da Câmara Municipal de
São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de
acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de
São Paulo, promulga a seguinte lei:*

Art. 1º - Nos períodos eleitorais, compreendidos
entre a realização das convenções partidárias para a escolha
dos candidatos e o término da campanha estabelecido pela
Legislação Federal pertinente, os partidos e os candidatos
poderão divulgar os nomes e os seus programas, nas vias e
logradouros públicos, através de cartazes, faixas, placas,
panfletos e quaisquer outros meios apropriados para fins
publicitários, observadas as seguintes restrições:

a) o uso de cartazes, pintura e inscrição somente
se afixados de forma que possam ser removidos sem danos para o
local onde estiverem colocados;

b) os panfletos e folhetos somente poderão ser
distribuídos de mão em mão, sendo vedado atirá-los de
veículos, aeronaves ou do alto de edifícios;



Folha n.º 33 do proc.
N.º 510 de 1996
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

c) as árvores, postes de sinalização de trânsito, monumentos, edifícios públicos, cemitérios, caixas dos correios e cabines telefônicas não poderão ser utilizados de forma alguma para divulgações de caráter eleitoral.

§ 1º - Em bens particulares, é livre a fixação de propaganda eleitoral desde que haja permissão dos respectivos proprietários.

§ 2º - Não são aplicáveis à propaganda eleitoral, nos períodos referidos no corpo deste artigo as proibições e penalidades previstas no artigo 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.746, de 12 de setembro de 1989.

Art. 2º - Encerrada a campanha eleitoral, os candidatos deverão promover a retirada da publicidade afixada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de realização das eleições, sob pena da Prefeitura tomar essa providência diretamente, com o ressarcimento do respectivo custo pelos responsáveis.

Art. 3º - Ficam canceladas as multas aplicadas aos partidos e aos seus candidatos a cargos eletivos, mesmo se registradas na Dívida Ativa do Município, quando referentes às respectivas campanhas eleitorais desenvolvidas em pleitos anteriores à data da entrada em vigor desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha n.º	34	do proc.
N.º	510	de 19 96
O funcionário	Gp	

Câmara Municipal de São Paulo

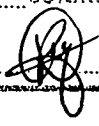
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de dezembro de 1996.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de dezembro de 1996.

O Diretor Geral,

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 24 / 12 / 19 96
página 39 columna 1ª
Conferido: 



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º <u>35</u> do proc.
N.º <u>510</u> de 19 <u>96</u>
O funcionário <u>[assinatura]</u>

São Paulo, 26 de dezembro de 19 96.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 1052/96, de 26/12/96, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 12.282, de 26/12/96, promulgada pela Câmara. (referente ao PL nº 510/96, de autoria do Ver. Miguel Colasuonno)

RECEBI EM:

27/12/96

KATIA GOMES FERNANDES DE MOURA
Aut. Téc. Adm.
SGM-ATA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

36

do processo n°

510

de 19

96

30/12/96

(a)

Q

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Para providências e posterior arquivamento.

Em, 30 / 12 / 96 .

MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

03.102.97

LUIZ AREAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	36 fls.
Arquivo em	01/2/97
O Func.º	Q
REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica II	